

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de produtos educacionais por pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Expecto Autista (TEA), diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) moderado ou grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, os seguintes produtos:

I- unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III- máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8528.52, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV- teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252845953300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo



* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *

8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

Apresentação: 24/03/2025 11:35:06.760 - Mesa

PL n.1188/2025



* C D 2 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252845953300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; e

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (*Tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e observados os critérios de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a avaliação para fins de concessão do benefício fiscal poderá ser realizada por clínica credenciada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As clínicas credenciadas a que se refere § 2º deste artigo são solidariamente responsáveis pelo tributo que deixar de ser recolhido, com os acréscimos legais, caso se comprove a emissão fraudulenta de laudo de avaliação por seus agentes.

§ 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º somente se aplica à aquisição de equipamento novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei



* C D 2 5 2 8 4 9 5 3 3 0 0 *

somente poderá ser utilizada uma vez por produto, salvo se o equipamento tiver sido adquirido há mais de 4 (quatro) anos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos



* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *



intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais e essenciais para o funcionamento dos produtos de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 6º A alienação do produto adquirido nos termos desta lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, em relação, inclusive, a:

I - novas obrigações a serem cumpridas para a fiscalização da utilização adequada do benefício fiscal; e

II – fruição do benefício de que trata esta lei nas aquisições que não forem efetuadas diretamente no fabricante do produto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do disposto especialmente nas Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, tem-se observado um avanço significativo na inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes sociais. Mudanças na legislação e na terminologia refletem esse progresso, assim como o crescente



* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *

número de alunos com deficiência matriculados em escolas regulares.

No entanto, a presença desses estudantes em salas de aula ainda causa surpresa, evidenciando que o planejamento pedagógico, a



* C D 2 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *



organização dos espaços e as práticas educacionais nem sempre contemplam a diversidade de formas de acesso ao conhecimento. A orientação educacional frequentemente negligencia estratégias que favoreçam uma inclusão efetiva. Na maioria das escolas o ambiente de ensino não é favorável à integração dessas pessoas ao processo educacional.

É indiscutível que precisamos evoluir, trazendo à tona o diálogo sobre a interação de pessoas com deficiência nas formações educacional e profissional. Esse é um processo continuado, e não alcançaremos uma escola ideal instantaneamente.

É inegável que a sociedade precisa evoluir nesse aspecto, promovendo o diálogo sobre a inclusão de PCDs em nossa vida cotidiana e sobre a adaptação de nossa formação acadêmica e profissional. Essa transformação não acontece de forma instantânea, trata-se de um processo contínuo de aprendizado e adaptação que requer várias ações afirmativas. Nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei. Nosso intuito com a proposta é facilitar o acesso de pessoas com deficiência a equipamentos de informática que auxiliarão sensivelmente o desenvolvimento do aprendizado.

Por essas razões, tendo em vista o enorme avanço que a proposta trará na qualidade de vida de pessoas com deficiência, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO



* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 *